



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE LUIZ FUX**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1325815**

**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e por intermédio de seus procuradores ao final assinados, com instrumento de mandato incluso, e-mail [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br) e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, vem, à presença de Vossa Excelência, **requerer habilitação como terceiro interessado**, nos termos do artigos art. 323, §3º do RISTF e do art. 1.035, §4º do CPC, consoante manifestação abaixo.

Trata-se de ARE em fase de análise de repercussão geral pelo plenário virtual (RG) desde o dia 04 de junho, cujo o tema 1155 possui a seguinte redação: “Inadmissibilidade de recurso extraordinário por ofensa reflexa à Constituição e/ou para reexame do quadro fático-probatório”.

A análise da matéria, de extrema relevância, causará grande impacto para a advocacia privada e pública em âmbito nacional. As repercussões são potencialmente importantes, pois, caso fixada a ausência de repercussão geral, sempre que se entender que o RE pretende reexame ou invoca ofensa reflexa, não mais seria cabível ARE em face da decisão de inadmissibilidade em segundo grau por aqueles fundamentos. A situação criaria uma espécie de poder pleno dos Tribunais quanto ao juízo de admissibilidade, conferindo-lhe um status de tribunal plenipotenciário.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ou seja, na prática, não é desarrazoado afirmar que os recursos extraordinários interpostos sequer chegariam ao E. STF, instância competente para o seu processamento, sendo precocemente encerrados em eventual agravo interno, ressalvada a excepcionalíssima possibilidade de o STF admitir mandado de segurança, como fez recentemente o C. STJ em julgado relatado pelo Min. Gurgel.

Assim, o CFOAB pretende fornecer subsídios a essa Corte para uma compreensão mais abrangente e realista sobre o tema em pauta, uma vez que envolve o conhecido problema da jurisprudência defensiva, o que pode se constituir em um obstáculo ao acesso a justiça.

Ante ao exposto, considerando as possíveis repercussões da matéria para o exercício da advocacia e no interesse de assegurar sua participação efetiva na discussão, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **requer**, com amparo no art. 323, §3º do RISTF e no art. 1.035, §4º do CPC, que seja possibilitada sua manifestação nos autos sobre a questão da repercussão geral do tema.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 10 de junho de 2021.

**Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/RJ 95.573

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

**Lenio Luiz Streck**  
OAB/RS 14.439



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Lizandra Nascimento Vicente*  
**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

*Manuela Elias Batista*  
**Manuela Elias Batista**  
OAB/DF 55.415